

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Senhor Marinaldo Rosendo)

Dispõe sobre a divulgação obrigatória, nos estabelecimentos bancários e similares, situados em todo o território nacional, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e similares, situados em todo o território nacional, obrigados a divulgar mensagem de fácil visualização sobre a proibição da realização de venda casada de produtos ou serviços.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Venda casada: prática vedada pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - que consiste em condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

II – Estabelecimentos bancários e similares: Bancos Oficiais; Bancos Privados; Bancos de Desenvolvimento; Bancos de Câmbio; Bancos de Investimento; Agências de Fomento; Associações de Poupança e Empréstimo; Companhias Hipotecárias; Cooperativas de Crédito; Instituições de Crédito e Microcrédito; Sociedades de Crédito Imobiliário; Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;

Art. 3º A informação deverá ser divulgada de forma destacada, por meio de placas de no mínimo 50 cm x 50 cm, afixadas em locais de fácil visualização, com os dizeres: **“É PROIBIDO CONDICIONAR A ABERTURA DE CONTAS, CONCESSÃO DE CRÉDITO OU FORNECIMENTO DE QUALQUER OUTRO SERVIÇO À AQUISIÇÃO DE OUTRO PRODUTO OU SERVIÇO DESTA INSTITUIÇÃO”**.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é uma adaptação da Lei Distrital nº 4.901, de 26 de agosto de 2012, que *“Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e similares situados no Distrito Federal, da proibição de venda casada”*.

A citada lei, cujo objetivo é dar mais transparência às relações de consumo e promover maior respeito aos cidadãos por parte de instituições bancárias e similares do Distrito Federal, tem alcançado excelentes resultados.

Além do Distrito Federal, alguns municípios brasileiros também adotaram essa iniciativa, como por exemplo, Campinas/SP (Lei Municipal nº 14.353/2012), Cariacica/ES (Lei Municipal nº 5.309/2014), Anápolis/GO (Lei Municipal nº 3.501/2010) e Serra/ES (Lei Municipal nº 4.477/2016).

A venda casada é uma prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), especificamente diante do que dispõe o Inciso I, do Artigo 39, da Seção IV, que trata das “Práticas Abusivas”. No entanto, em que pese tal proibição, muitos estabelecimentos bancários e comerciais brasileiros continuam adotando essa prática ilegal em diversas situações.

Vejamos o que diz o Inciso I, Artigo 39, da citada Lei:

“Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”
(Artigo 39, Inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor).

Com relação aos bancos e similares, têm sido comuns os relatos de pessoas que, ao necessitarem de um serviço ou produto financeiro de uma instituição bancária ou similar, acabam sendo convencidas a também adquirirem outros serviços ou produtos do mesmo estabelecimento. Tais fatos ocorrem, muitas vezes,

através da ação dolosa promovida pelos próprios atendentes. Fica claro que, nesses casos, há vício nas informações prestadas aos consumidores e ruptura com o princípio da boa-fé nos negócios jurídicos.

Portanto, torna-se necessário que o poder público adote alguma iniciativa no sentido de proteger os cidadãos e coibir essa prática nefasta para as relações de consumo que é a “venda casada”.

Por esse motivo, venho sugerir, por intermédio desta proposição, um procedimento simples, porém eficaz, que poderá ser criado no sentido de informar e alertar os clientes de bancos e similares sobre seus direitos, a fim de poderem manifestar livremente suas vontades, da maneira mais consciente possível.

Pelos motivos expostos, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**

PSB-PE